PROCESSO Nº 0665/009.082/79

MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 25 setembro **de 19** 81 ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.168

Recurso nº RP/104-0.044

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Supeito Passivo: USINA SIDERÚRGICA PEDRA NEGRA S.A.

IMPOSTO DE FONTE. RESERVAS EXCEDENTES AO CAPITAL DAS SOCIEDADES ANONIMAS. O correndo o aproveitamento do lucro do exercício para aumento do capital social, mediante decisão aprovada em Assembléia Geral Extraordinária realizada imediatamente após a Assembléia Geral Ordinária que aprovou as demonstrações e o Balanço, sendo que ambas ocorreram oportuna, regular e expressamente convocadas para assim deliberarem, não tem incidência o disposto no art. 339 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado com o Decreto nº 76.186/75.

Recurso Especial Negado.

Vistos, ralatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 25 de setembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0665/009.082/79

RECURSO N.º: RP/104-0.044

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.168

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: USINA SIDERÚRGICA PEDRA NEGRA S.A.

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I, art. 3º, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão prolatada por aquele Colegiado que, ao apreciar o recurso nº 34.465, de interesse da empresa "USINA SIDERÚRGICA PEDRA NEGRA S/A", deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 104-1.652, de 14/10/80, assim ementado:

> "EXCESSO DE RESERVAS SOBRE O CAPITAL SOCIAL. Tendo sido o lucro do exercício aproveitado no aumento do capital da sociedade, por decisão tomada em Assembléia Geral Extraordinária, na mesma data em que a Assembléia Geral Ordinária aprovou o balanço ambas regular e expressamente convocadas para tais deliberações, é de se reconhecer a inocorrência do fato gerador descrito no artigo 339 do RIR/75."

Sustenta o recorrente em seu arrazoado de fls. 75/76, verbis:

> "Data máxima vênia, a razão elege o voto vencido do Conselheiro Relator que esposou contrária afirmativa: "Praticado o ato pela A.G.O. completaram-se as condições necessárias e suficientes para que se verificasse a ocorrência do fato gerador (Código Tributário Nacional - art. 114)previs

to no art. 254 e seu parágrafo 5º do RIR/66 (art. 339 e seu parágrafo 4º do R.I.R/75), ou seja, tornava-se obrigatório a retenção do imposto de renda incidente sobre a parcela dos fundos de reserva".

Baliza os dois pensamentos o como entender duas ocorrências (Assembléias) no mesmo local e mesma data.

Firmou a Câmara, no Acórdão, pelo Voto Vencedor, que "aprovação de aumento de reservas não é um fato meramente contábil ... mas sim um ato jurídico que depende de formal manifestação de vontade".

Talvez haja ocorrido um corte na manifestação do pensar do eminente Conselheiro, ficando a sentença prejudicada no entendimento, por falta de elementos de comunicação!

Os atos jurídicos são categorias de fato, resultando de ações humanas manifestadas e garantidas da lei sua eficácia!

O ato da Assembléia Geral Ordinária de aprovação de aumento de reservas, por ser formal manifestação de vontade, "com aproveitamento de lucros apurados ou de correções monetárias, quando esses fundos já tenham atingido o valor do capital social realizado, ingressa no mundo tributário".

Discorrendo sobre a simultaneidade das assembléias o Conselheiro Relator, no voto vencido, argumenta de maneira irretorquível, no campo da lógica, e, porisso, a juridicidade é imbatível. A criação do fundo de reserva recebe a incidência da lei e gera-se a obrigação tributária. Ressalvado ao legislador, por mecanismos de isenção, subtrair o cumprimento dela, por motivos que indicasse. Não subtraiu."

Não foram apresentadas contra-razões por parte do sujeito passivo da obrigação tributária.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Como visto do relato, discute-se no caso concreto a aplicação do disposto no artigo 339, "caput" do Regulamento do Imposto sobre a Renda, baixado com o Decreto nº 76.186/75, in verbis:

> "Art. 339 - O aumento dos fundos de reserva das sociedades anônimas com o aproveitamento de lucros apurados ou de correções monetárias, quando esses fundos já tenham atingido o valor do capital social realizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte, ficará sujeito ao imposto na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), independentemente do imposto devido pela pessoa jurídica na forma do artigo 226 (Lei nº 1.474/51, art. 2º, § 1º, Lei nº 4.862/65, art. 6º, e Decreto-lei nº 1.338/74, art. 16)".

Para que ocorra a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do que preceitua o artigo retro transcrito, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

a) que tenha ocorrido aumento dos fundos de reserva das sociedades anônimas;
b) que esse aumento decorra do aproveitamento de lucros apurados ou de correções monetárias;
c) que os mencionados fundos de reserva já tenham atingido o valor do capital social realizado.

Nos termos do § 4º do já citado artigo 339(RIR/75), a retenção do imposto na fonte se torna obrigatória na data em que for realizada a Assembléia Geral que aprovar o aumento das reservas.

Constata-se nos presentes autos que o balanço anual da pessoa jurídica que figura como sujeito passivo na relação tributária foi levantado em 31/12/74, seguindo-se a publicação de dois editais de convocação, sendo um para a realização da Assembléia Geral Ordinária e outro para a realização da Assembléia Geral Extraordinária. No caso da A.G.O., os acionistas deveriam deliberar

sobre o relatório da diretoria; o balanço geral e demonstração da conta de lucros e perdas; o parecer do conselho fiscal; a eleição dos membros efetivos e suplentes do conselho fiscal e a fixação de seus honorários; além de outros assuntos de interesse da sociedade. Para a A.G.E. foi estabelecida a seguinte pauta: proposta para aumento do capital social de Cr$ 2.796.000,00 para Cr$.... 12.298.000,00, com a incorporação de lucros em suspenso, no valor de Cr$ 6.976.558,60.

Registre-se que mencionadas Assembléias foram realizadas em uma mesma data, mesmo local e, ainda, uma imediatamente após o término da outra.

Em não se podendo constatar qualquer irregularidade na realização das assembléias retro mencionadas, cumprindo-se os prazos e as formas prescritas na legislação de regência, é de se concluir que inocorreu a hipótese de incidência prevista no artigo 399 do RIR/75.

Não há que se falar em aumento dos fundos de reserva em valor que exceda ao capital social realizado, vez que ocorreu concomitantemente o aproveitamento das reservas apuradas no aumento do capital social da pessoa jurídica interessada.

Pelos fundamentos jurídicos expendidos no voto vencedor na Câmara Recorrida, entendo que a decisão prolatada através do Acórdão nº 104-1.652, de 14/10/80, deve ser mantida.

Voto pelo desprovimento do recurso especial interposto.

Brasília-DF., em 25 de setembro de 1981

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR